

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*)Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2008



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana		
RELATORA: Regina Vinhaes Gracindo		
PROCESSO N°: 23001.000136/2007-90		
PARECER CNE/CEB N°: 2/2008	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 30/1/2008

I – RELATÓRIO

Da solicitação

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG, junto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no sentido de expedir parecer acerca da relação existente entre formação e atuação dos docentes no Ensino Fundamental organizado em ciclos de formação humana.

Histórico

Por meio do Ofício nº 2.426/2007/GAB/SEDUC, de 13 de agosto de 2007, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem apresenta uma série de medidas tomadas no sentido de implantar gradativamente organização curricular e tempos escolares, no Ensino Fundamental, com a adoção de “Ciclos de Formação Humana”. Para tanto, implantou o Ensino Fundamental de nove anos e passou a exigir habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Pela informação da Secretaria, a rede municipal de ensino: (1) atende a 65.466 estudantes, dos quais 3.795 são da Educação Infantil, 54.690 do Ensino Fundamental (com 100% das crianças de seis anos) e 6.981 da Educação de Jovens e Adultos; (2) possui um quadro docente de 6.200 trabalhadores da educação, com Plano de Cargos e Salários; (3) adota uma jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para “horas-atividades”; e (4) aguarda o resultado da tramitação de Projeto de Lei, na Câmara de Vereadores, que cria seu sistema municipal de educação.

Os Ciclos de Formação Humana, adotados pela referida Secretaria, estruturam-se em três ciclos: (1) Ciclo da Infância – de 6 a 8 anos; (2) Ciclo da Pré-adolescência – de 9 a 11 anos; (3) e Ciclo da Adolescência – de 12 a 14 anos. Com isso, pretende garantir o cumprimento de oito princípios: respeito às fases da vida do sujeito; trabalho pedagógico que considere os diversos ritmos de aprendizagem de todos os estudantes; reconhecimento da experiência cultural e social do sujeito; avaliação processual e contínua; vivência e construção

em diversos espaços educativos; flexibilidade dos tempos escolares; efetivação do paradigma da inclusão social; e construção coletiva e autonomia da comunidade escolar.

A forma de organização pedagógica da escola prevê a construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo, entendido como “campo de produção de significados”, extrapole a mera relação de conteúdos. Dessa forma, a gestão da escola se dará de forma democrática, com a organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, na qual o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos. Além disso, o coletivo de professores por escola leva em consideração a relação 1.5 de professores por número de turmas por ciclo ou turno.

Com base nas considerações apresentadas no ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem solicita posicionamento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre o conjunto de três questões, a saber:

Considerando a lógica dos ciclos de formação e a concepção de profissionais de Educação Básica prevista na LDB e nas Diretrizes Curriculares para a formação de docentes, elaboradas por esse egrégio Conselho, solicitamos parecer quanto:

- 1. à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º Ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;*
- 2. à docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de artes, inglês e educação física;*
- 3. à atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.*

Mérito

Para encaminhar posição acerca das três questões apresentadas, torna-se importante procurar captar a motivação que originou a presente solicitação. Assim, uma das considerações importantes apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, e que parece ser a base para seus questionamentos, é a de que:

(...) o coletivo de professores, em sua constituição e no cotidiano da ação educativa, deve assumir a posição de educadores em uma nova realidade escolar. Assim devemos não mais pensar na lógica de professores de turmas específicas, mas sim, em educadores comprometidos com o processo de formação de todos os estudantes da Unidade Escolar.

Cabe ressaltar a importância de medidas que vêm sendo tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, no sentido de conciliar a opção pela adoção dos ciclos de aprendizagem com a formação e atuação docente. Assim, é certo que a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, tão bem esclarecida nos Pareceres CNE/CEB nºs 45/2006, 5/2007, 7/2007 e 21/2007, bem como a exigência de formação superior para todos os docentes, de fato demandam a adoção de outra lógica que dê sentido à ampliação do Ensino Fundamental e à organização escolar contemplada. Com isso, faz todo sentido, por exemplo, o estabelecimento da relação professor-aluno de 1/25 no 1º Ciclo e de

1/30 nos 2º e 3º Ciclos, além de uma jornada de trabalho docente na qual 25% são reservados para “horas atividades”.

Analisando a questão da *organização do trabalho escolar em ciclos*, o município encontra respaldo na LDB que, em seus arts. 8º e 23, garante a possibilidade de formas diversas de organização na Educação Básica.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º (...)

§ 2º *Os sistemas de ensino terão **liberdade de organização** nos termos desta Lei.*

*Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, **ciclos**, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.* (grifos da relatora)

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

§ 1º *É facultado aos sistemas de ensino **desdobrar o ensino fundamental em ciclos**.* (grifos da relatora)

Vale ressaltar, no entanto, que, ao mesmo tempo em que esta autonomia é oferecida aos sistemas de ensino, a LDB, ao instituir as regras comuns para o Ensino Fundamental e Médio, no art. 24, condiciona que qualquer que seja a forma de organização, no caso em tela a de ciclos, deve garantir a carga horária mínima; o mínimo de dias letivos; a forma de classificação dos estudantes; a organização de certos componentes curriculares; os critérios para a verificação do rendimento escolar; o controle de frequência da escola; a expedição de documentos escolares; e a base nacional comum, esta discriminada no art. 26.

Importante destacar que, na medida em que o Município de Contagem ainda não possui um sistema municipal de educação, a organização de seus tempos pedagógicos depende de autorização do sistema estadual de educação de Minas Gerais.

A exigência da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, de que a formação para todos os docentes, independentemente da etapa em que atuam na Educação Básica, deve ocorrer em nível superior, também está respaldada na LDB, quando ela assim estabelece:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar **na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço. (grifos da relatora)

Analisadas essas duas questões preliminares – *a organização do trabalho escolar em ciclos e a exigência de formação em nível superior para todos os docentes da Educação Básica* – cabe encaminhar as três questões centrais apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem.

A primeira delas refere-se **à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia, com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.**

Em que pese a política de indução desejável de uma organização escolar não fragmentada, onde o compromisso do docente se alarga e ganha dimensões para além de sua área específica de formação, é necessário verificar como a legislação se expressa, no que concerne à relação formação-atuação do professor.

O Decreto nº 3.276/99, alterado parcialmente pelo Decreto nº 3.554/2000, determina que:

Art. 2º Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:

I – compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados;

II – possibilidade de complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;

III – (...)

Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º A formação de professores deve incluir as habilitações para a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento.

§ 2º A formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.

§ 3º...

§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica. (grifos da relatora)

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, a partir dos Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006, por sua vez, estabelece que:

Art. 4º O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino....

Art. 14. (...)

*§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em **cursos de pós-graduação**, especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.*

Com isso, revelam-se duas formações diferentes em relação à atuação docente: uma para a atuação multidisciplinar (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) que poderá ser feita nos cursos de Pedagogia, compreendido como licenciatura plena, Normal Superior ou em cursos de pós-graduação específicos; e outra para a atuação em campos específicos, que deve acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade.

Desta forma, os **professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia terão uma atuação multidisciplinar voltada para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental.**

A segunda questão apresentada solicita posicionamento quanto à *docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de Artes, Língua Estrangeira Moderna e Educação Física.*

Retomando o Decreto nº 3.276/99, já apresentado anteriormente, percebe-se que ele oferece condições para dirimir as dúvidas sobre essa questão ao assim determinar:

Art. 3º A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

*§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura, **podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica.*** (grifos da relatora)

Com isso, pode-se afirmar que a Secretaria pode alocar licenciados de “campos específicos do conhecimento”, tal como Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, em qualquer dos ciclos de aprendizagem da Educação Básica, desde que desenvolvidos de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar desejável em toda Educação Básica, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Esta possibilidade sinaliza para estes cursos de licenciatura a necessidade de contemplar conteúdos e metodologias próprios para toda a educação básica, sem destaque especial para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, como soe acontecer. Além disso, o projeto político pedagógico da escola deve incluir todas estas atividades em seu currículo.

Dada a importância dos citados componentes curriculares no desenvolvimento integral dos estudantes de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, e não muito considerados na atuação multidisciplinar das escolas, esta atitude da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem deveria servir de exemplo para todos os sistemas de ensino.

A terceira questão indaga sobre a possibilidade de **atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.**

Como foi visto na primeira questão, o art. 3º do Decreto nº 3.276/99, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, deixa claro que só se pode compreender o conceito de atuação multidisciplinar aquela destinada “*ao magistério na Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental*”. Com isso, não se deve confundir a atuação multidisciplinar com a formação multidisciplinar que está freqüentemente indicada nas normas educacionais, dentre elas:

- 1) Na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com base nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao dizer, no parágrafo 3º do art. 6º, que:

A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência. (grifos da relatora)

- 2) Nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao explicitarem que a formação de professores precisa garantir:

Uma Educação Básica unificada e ao mesmo tempo diversa, de acordo com o nível escolar, demanda um esforço para manter a especificidade que cada faixa etária de atendimento impõe às etapas da escolaridade básica. Mas exige, ao mesmo tempo, o prosseguimento dos esforços para superar rupturas seculares, não só dentro de cada etapa, como entre elas. Para isso, será indispensável superar, na perspectiva da Lei, as rupturas que também existem na formação dos professores de crianças, adolescentes e jovens. (grifos da relatora)

Além disso, ao especificar, inclusive, a necessidade da formação considerar as diferenças encontradas nas escolas:

Do mesmo modo precisam ser consideradas as especificidades dos alunos das diversas modalidades de ensino, especialmente da Educação Indígena, da Educação de Jovens e Adultos, bem como dos alunos com necessidades educacionais especiais. (grifos da relatora)

E, finalmente, ao demonstrar a amplitude da formação do professor, para que ele venha a:

Compreender, com razoável profundidade e com a necessária adequação à situação escolar, os conteúdos das áreas do conhecimento que serão objeto de sua atuação didática, os contextos em que se inscrevem e as temáticas transversais ao currículo escolar. (grifos da relatora)

Desse modo, mesmo demonstrando a necessidade de que a formação dos professores se dê de forma ampla e multidisciplinar, para que eles compreendam o processo educativo como um todo, impedindo fragmentações na sua atuação, a forma multidisciplinar ou em

campos específicos do conhecimento da atuação docente fica determinada pela maneira como se deu a formação dos professores. É inegável que as licenciaturas específicas têm sido desenvolvidas historicamente de forma estanque e disciplinar. A restrição colocada, no sentido de que os professores oriundos de licenciaturas específicas só devem atuar nos campos específicos de sua formação, não impede que a atuação docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio procure e reforce as múltiplas possibilidades de relacionamentos e aproximações que os diversos componentes curriculares propiciam.

Há uma aparente contradição neste Parecer: na segunda questão apresentada pela Secretaria, se professores de Artes, Inglês e Educação Física formados em licenciaturas específicas poderiam atuar no 1º e 2º Ciclos, o encaminhamento proposto neste Parecer é favorável e até louvável; e na terceira questão, quando a Secretaria indaga se todos os docentes habilitados em disciplinas específicas poderiam ter atuação multidisciplinar, isto é, 1º e 2º Ciclos, o Parecer é desfavorável.

A contradição é apenas aparente, na medida em que, no primeiro caso, as atividades descritas, por si só, evidenciam a necessidade de visão e atuação multidisciplinar, demandando, no entanto, formação específica. No segundo caso, a possibilidade de atuação dos docentes com formação em licenciaturas específicas, no 1º e 2º Ciclos, induziria a uma fragmentação ainda maior do que a que hoje ocorre nas escolas brasileiras, posto que poderia reforçar a organização dos conteúdos/atividades desses ciclos em disciplinas estanques, dada a própria formação do professor.

Compreende-se, por fim, que o art. 4º do Decreto nº 3.276/99, ao indicar que os docentes formados em cursos de licenciatura podem atuar “*em qualquer etapa da Educação Básica*”, condicionou que esta atuação deve ser “*no ensino da sua especialidade*”, o que a atuação multidisciplinar não garante. Além disso, se a intenção da norma fosse a de não vincular formação à atuação docente, não haveria sentido no que determina o inciso II do art. 2º do mesmo Decreto, ao estabelecer a possibilidade do docente vir a fazer “*complementação de estudos, de modo a permitir aos graduados a atuação em outra etapa da Educação Básica*”. (grifos da relatora)

Dignas de realce são algumas medidas que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem vem desenvolvendo na construção de seu sistema próprio de ensino: adoção de “Ciclos de Formação Humana”; implantação do Ensino Fundamental de nove anos; exigência de habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; existência de Plano de Cargos e Salários para seus docentes; adoção de jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para “horas-atividades”; construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo extrapola a mera relação de conteúdos; implantação da gestão democrática nas escolas; e organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, onde o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos.

II – VOTO DA RELATORA

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, a atuação docente está intimamente ligada à sua formação. Assim, decorrente da maneira como estão organizados atualmente os cursos de licenciatura, este Parecer indica que: (i) os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia, dada sua formação, devem atuar de forma multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que não atinge o 3º ano do 2º Ciclo; (ii) os licenciados em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer dos ciclos de aprendizagem do Ensino Fundamental, com o cuidado de desenvolvê-los de forma não fragmentada e

integrados à forma multidisciplinar, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental; (iii) enquanto não houver uma radical mudança na forma específica e disciplinar da maior parte dos cursos de licenciatura e tendo em vista a impossibilidade do docente atuar “*no ensino da sua especialidade*”, posto que inexistente na atuação multidisciplinar, os docentes oriundos das licenciaturas específicas devem atuar nos campos específicos curriculares, desta forma organizados nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Vice-Presidente